

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

v. 104

n. 150

São Paulo

sexta-feira, 12 de agosto de 1994

PODER EXECUTIVO

DECRETOS

DECRETO Nº 39.038, DE 11 DE AGOSTO DE 1994

Ratifica convênios celebrados nos termos da Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, e aprova convênio e protocolo que especifica

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 4º da Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975,

Decreta:

Artigo 1º - Ficam ratificados os Convênios ICMS-88/94 e 89/94, celebrados em Brasília, DF, em 26 de julho de 1994, cujos textos publicados no Diário Oficial da União de 29 de julho de 1994 e republicado, o primeiro, no Diário Oficial da União de 1º de agosto de 1994, são reproduzidos em anexo a este decreto.

Artigo 2º - Ficam aprovados o Convênio ICMS-87/94 e o Protocolo ICMS-11/94, celebrados em Brasília, DF, em 30 de junho de 1994, cujos textos, publicados no Diário Oficial da União de 29 de julho de 1994 e de 21 de julho de 1994, respectivamente, são reproduzidos em anexo a este decreto.

Parágrafo único - Independente de outro ato deste Estado a aplicação do disposto no protocolo aprovado por este decreto.

Artigo 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 11 de agosto de 1994

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Cláudio Cintrão Forghieri

Secretário-Adjunto, Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Fazenda

Frederico Coelho Neto
Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 11 de agosto de 1994.

Ofício GS-CAT-1033/94
Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que ratifica os Convênios ICMS-88/94 e 89/94 e aprova o Convênio ICMS-87/94 e o Protocolo ICMS-11/94, celebrados em Brasília, DF, os dois primeiros, em 26 de julho de 1994 e, os dois últimos, em 30 de junho de 1994.

A ratificação dos mencionados convênios, celebrados nos termos da Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, decorre da exigência a que se refere o artigo 4º dessa lei, cujo "caput" está assim redigido:

"Artigo 4º - Dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação dos convênios no Diário Oficial da União, e independente de qualquer outra comunicação, o Poder Executivo de cada unidade da Federação publicará decreto ratificando ou não os convênios celebrados, considerando-se ratificação feita dos convênios a falta de manifestação no prazo assinalado neste artigo".

O artigo 1º ratifica os convênios no início referidos, que estabelecem sobre:

O Convênio ICMS-88/94 altera dispositivos dos Convênios ICMS-132/92, ICMS-52/93 e ICMS-86/93, para prorrogar a base de cálculo do imposto relativamente às operações com veículos, incluindo os caminhões, ônibus e motocicletas, até 31 de dezembro de 1994. Houve alteração, igualmente, do prazo de recolhimento do imposto retido por substituição tributária incidente sobre automóveis e motocicletas, passando para o dia 9 (nove)

do mês subsequente ao em que ocorreu a retenção, para igualar ao prazo fixado para outros produtos sujeitos ao regime de substituição tributária.

O Convênio ICMS-89/94 dispõe sobre a adesão dos Estados de Alagoas, Bahia e de Sergipe às disposições do Convênio ICMS-18/92, de 3 de abril de 1992, que autoriza alguns Estados, entre os quais São Paulo, a reduzir a base de cálculo nas operações com gás natural.

O artigo 2º desta proposta aprova convênio e protocolo, como segue:

O Convênio ICMS-87/94 altera dispositivo do Convênio ICMS-137/93, de 3 de novembro de 1993, que dispõe sobre a cooperação entre as Secretarias de Fazenda, Economia e Finanças e o Departamento de Polícia Rodoviária Federal nas atividades conjuntas concernentes à fiscalização na circulação de mercadorias e serviços correlatos, para que, pelos funcionários fiscais, seja indicado nos documentos que acompanham as mercadorias, a quantidade de Notas Fiscais exibidas, por veículo, quando acompanhadas de Manifesto de Carga, e o peso real da carga transportada.

Finalmente, o Protocolo ICMS-11/94 autoriza o Estado de Rondônia a exigir o comprovante do pagamento do ICMS em benefício do Estado de São Paulo, nos casos de reintrodução no mercado interno de veículos automotores remetidos com donação do imposto à área privilegiada na Zona Franca de Manaus.

Finalmente, o artigo 3º dispõe sobre a vigência dos dispositivos mencionados.

Com essas justificativas e propondo a edição de decreto conforme a minuta, aproveito o ensejo para reiterar-me meus protestos de estima e alta consideração.

Eduardo Mala de Castro Ferraz

Secretaria da Fazenda

Excelentíssimo Senhor Doutor Luiz Antonio Fleury Filho - Digníssimo Governador do Estado de São Paulo - Palácio dos Bandeirantes

CONVÊNIO ICMS 88, DE 26 DE JULHO DE 1994 (*)

Altera dispositivos dos Convênios ICMS 132/92, de 25.9.93, ICMS 52/93, de 30.4.93, e ICMS 86/93, de 10.9.93, que dispõem sobre a substituição tributária e redução da base de cálculo em operações com veículos.

O Ministro de Estado da Fazenda e os Secretários de Fazenda, Economia ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 27ª reunião extraordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 26 de julho de 1994, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos adiante enumerados do Convênio ICMS 52/93, de 30 de abril de 1993.

1 - o § 3º da cláusula terceira

§ 3º A base de cálculo prevista nesta cláusula, bem como a relativa à operação própria efetuada pelo sujeito passivo por substituição, fica reduzida em

1 - 37,33% (trinta e sete inteiros e trinta e três centésimos por cento), até 31 de dezembro de 1994,

2 - 27,99% (vinte e sete inteiros e noventa e nove centésimos por cento), de 1º de janeiro a 31 de março de 1995,

3 - 18,66% (dezoito inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), de 1º de abril a 30 de junho de 1995,

4 - 9,33% (nove inteiros e trinta e três centésimos por cento), de 1º de julho a 31 de setembro de 1995.*

Seção I

Esta edição, de 96 páginas, contém os atos normativos e de interesse geral.

Secretarias

Secretaria do Governo	3	Esportes e Turismo	45
Planejamento e Gestão	3	Meio Ambiente	45
Justiça e Defesa da Cidadania	4	Procuradoria Geral do Estado	46
Criança, Família e Bem-Estar Social	5	Transportes Metropolitanos	46
		Recursos Hídricos, Saneamento e Obras	47
Segurança Pública	5	Universidade de São Paulo	47
Administração Penitenciária	6	Universidade	
Fazenda	10	Estadual de Campinas	47
Agricultura e Abastecimento	12	Universidade Estadual Paulista	47
Educação	21	Ministério Público	50
Saúde	27	Tribunal de Contas	52
		Ediais	57
Transportes	41	Concursos	61
Administração e Modernização do Serviço Público	43	Assembleia Legislativa	86
Cultura	43	Diário dos Municípios	92
Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico	44	Ministérios e Órgãos Federais	96

II - o "caput" da cláusula oitava

"Cláusula oitava O imposto retido deverá ser recolhido em agência do Banco Oficial da unidade da Federação em que se encontra estabelecido o adquirente dos veículos, em conta especial, a crédito do Governo da referida unidade da Federação, por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais, até o dia 9 do mês subsequente ao da ocorrência da retenção"

Cláusula segunda A cláusula primeira do Convênio ICMS 86/93, de 10 de setembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação

"Cláusula primeira Ficam prorrogadas, até 30 de setembro de 1995, as disposições do Convênio ICMS 37/92, de 03 de abril de 1992, exclusivamente em relação aos veículos classificados nos códigos a seguir indicados da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH

I -	8701.20.9200
II -	8701.20.9900
III -	8702.10.0100
IV -	8702.10.0200
V -	8702.10.9900
VI -	8704.21.0100
VII -	8704.22.0100
VIII -	8704.23.0100
IX -	8704.31.0100
X -	8704.32.0100
XI -	8704.32.9900
XII -	8706.00.0100
XIII -	8706.00.0200

Parágrafo único O percentual de redução da base de cálculo previsto no Convênio ICMS 37/92, de 03 de abril de 1992, fica alterado para

1 - de 1º de janeiro a 31 de março de 1995, 24,99% (vinte e quatro inteiros e noventa e nove centésimos por cento).

AGENDA DO GOVERNADOR

Dia 12 de agosto - Sexta-feira

- 10h Cerimônia de entrega de Títulos de Posse no município de Cajati - Ginásio de Esportes de Cajati - Rua Joaquim Seabra de Oliveira, s/nº - Cajati - SP.
- 11h Comemoração do 463º Aniversário do município de Cananéia e recebe título de "Cidade Cananéense" - Cananéia Glória Hotel - Av. Prof. Luiz Wilson Barbosa.
- 13h Cerimônia de entrega de Títulos de Posse e Inauguração de Estação Tratamento de Água de Miracatu - Ginásio de Esportes Nagliati - Rua Waldemar Lopez Ferraz, s/nº - Miracatu - SP.
- 15h Cerimônia de inauguração Oficial da EEPG Benedito Carlos Freire e Recebe Título de "Cidade Iracemopolense" - Av. Pedro Marcos Bertanha, s/nº - Iracemópolis - SP.